ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

cesso Nº. 016/2006

Data: 06/ 06 / 2006

oria: Vereador ERNANI MÁRIO COELHO MELLO

ediente: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 016/2006

enta: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELETRICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 07/03/2006
Presidente

08/08/06

DISTRIBUIÇÃO

Entrada: 06 / 06 / 2006

Protocolo: 06 / 06 / 2006

Leitura em Plenário:
12 / 06 / 2006

PARECERES DAS COMISSÕES:

(X) JUSTIÇA E REDAÇÃO
CONSTITUCIONAL
Parecer:

(X) DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FAVORÁVEL
Parecer:

( ) DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 01

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 07/06/2006
Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 016/2006

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica no município de Erechim, e dá outras providências.

01 –MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

02 – PROJETO DE LEI

03 – JUSTIFICATIVA

Erechim,RS, 31 de Maio de 2006.

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 06/06/06
Secretaria Geral

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 02

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo signatário, devidamente amparado pela Lei Orgânica Municipal, e no Regimento Interno da Câmara, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo que **Dispõe sobre a proibição da taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica no Município de Erechim e dá outras providências.**

Erechim/RS, 31 de Maio de 2006.

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 03
Carmin

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 016/2006

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º - Fica proibida a cobrança por parte das concessionárias de energia elétrica e de água (RGE e CORSAN), de qualquer taxa a título de religação, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Erechim/RS

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT

FLS. 07

JUSTIFICATIVA

Apesar de estar prevista na Resolução 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a cobrança da taxa de religação de energia elétrica é considerada abusiva pelo PROCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), até porque o consumidor que atrasa o pagamento da conta de luz, normalmente é o mesmo que se encontra em situação financeira precária e não pode pagar mais pela religação da energia.

Mais, a Portaria nº 466/97 (art. 85, § 1º) e a Resolução 456 da Aneel, afirma ser facultativa a cobrança dos serviços prestados a título de religação e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo concessionário.

" Resolução 456:

Art. 109 – Os serviços cobráveis, realizados a pedido do consumidor são os seguintes:

I) vistoria de unidade consumidora;
II) aferição de medidas;
III) verificação de nível de tensão;
IV) religação normal;
V) religação de urgência;e
VI) emissão de segunda via de fatura.

§1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo é facultativo, e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela concessionária, dentro dos prazos estabelecidos."

Fls. 05

Quanto à cobrança de taxas para os devidos serviços da CORSAN, prevista na Lei nº 5.167, de 21 de Dezembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 17.788, de 04 de Fevereiro de 1965, no seu Artigo 3º, não está elencada a cobrança específica de taxa de religação do fornecimento de água.

Entendem os legisladores que, em havendo pagamento após o corte no fornecimento dos serviços, é obrigação da concessionária o pronto estabelecimento do serviço, sem que para isso se veja o consumidor obrigado a pagar qualquer taxa extra, além daquelas já mencionadas.

Ora, ao religar o fornecimento, a empresa não está fazendo nenhum favor ao consumidor, pelo contrário, tem o dever de, uma vez pago o consumo, restabelecer de imediato o fornecimento.

A taxa de religação é mais um ônus ao contribuinte, que, aliás, caracteriza-se "bis in idem". O corte do fornecimento já penaliza o cidadão; o atraso no pagamento gera reaviso que também é cobrado; seguido de multa por mora e juros. Sentindo no bolso o pesado valor do produto vendido pela concessionária, só atrasa ou se sujeita ao corte de fornecimento quem realmente não dispõe de meios para pagamento na data aprazada. Ninguém passa por tal humilhação (corte) quando dispõe de dinheiro.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

FLs. 06
Documen

Em face do exposto, e vendo a taxa de religação como cláusula penal, disfarçada e travestida de tarifa, direcionada a reprimir a inadimplência, que já é reprimida com o corte no fornecimento, requer o signatário que o soberano plenário desta Câmara aprove o presente projeto, na íntegra.

Sala das Sessões, 31de Maio de 2006.

Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Líder da Bancada do PDT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Exmo. Senhor
Vereador MARCELO DEMOLINER
MD Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Prezado Vereador

Conforme vossa solicitação estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do *Projeto de Lei Legislativo nº016/2.006* da autoria do vereador Ernani Mário Coelho Mello que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA NO MUNICIPIO DE ERECHIM e dá outras providencias.

1. A matéria que trata esta iniciativa do nobre vereador já foi objeto de apreciação em outras cidades do nosso Estado e do País, especialmente porquanto, em decisões judiciais sobre o tema, acabaram por decidir a incidência dos ditames do Código de defesa do Consumidor a regular a matéria.

Em seu artigo 51, o Código de Defesa do Consumidor estabelece como nulas cláusulas e práticas que coloquem o fornecedor dos serviços em vantagem excessiva ou rompam com o equilíbrio do contrato, mostrando-se excessivamente onerosa ao consumidor.

Em complementação às normas previstas no CDC, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça já baixou, por meio de portarias, várias cláusulas consideradas abusivas, e dentre elas, cláusulas que *"não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora" (Portaria 4/98), ou seja,* purgada a mora (ou paga a obrigação) não há o que se

falar em penalidade. Ainda, *"permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços. Excetuam-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado" (Portaria 3/99).*

A cobrança da chamada "*taxa de religação*" de pessoas que tiveram os serviços cortados por falta de pagamento, nada mais representa do que uma ***penalização excessiva pela sua inadimplência, rompendo o equilíbrio do contrato***, mormente tratando-se de contratos de adesão, nos quais qualquer restrição aos direitos do consumidor devem ser realçados.

São, portanto nulas de pleno direito qualquer cláusula ou prática que exija o pagamento da malsinada taxa para o restabelecimento da continuidade da prestação do serviço público essencial após a purgação da mora pelo consumidor, mesmo porque a falta do pagamento da tarifa dos serviços é a única hipótese admitida para a descontinuidade de serviço público essencial, conforme preceitua o *artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95* e assim se norteia a jurisprudência. Ora, condicionar a religação do serviço ao pagamento de outra taxa qualquer significa ofensa a este princípio.

2. A Jurisprudência também tem se manifestado desfavoravelmente à cobrança de qualquer taxa de religação de serviço público essencial. Apesar das decisões se referirem ao serviço de energia elétrica – mormente porque a agência regulamentadora da área – ANEEL – estabeleceu norma neste sentido, o tratamento deve ser idêntico para os serviços de água.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do nosso Estado, do Mato Grosso e de São Paulo, entre outros, já confirmou sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público que questionava a legalidade da cobrança de "*taxa de religação*" de fornecimento de energia elétrica. O acórdão

entendeu que tal taxa é uma "*cláusula penal disfarçada e travestida de tarifa direcionada a dirimir a inadimplência*", e a sua cobrança representa "*flagrante desequilíbrio contratual considerando-se tratar-se de cláusulas padronizadas, estabelecidas unilateralmente, sem nenhuma possibilidade de discussão por parte dos consumidores*". Disse mais o relator que "(...) *é um caso típico de contrato de adesão que vem penalizando a população mais pobre*".

3. Em suma, portanto, é ilegal a cobrança da chamada "taxa de religação" quando o motivo do corte tenha sido a inadimplência do consumidor, uma vez que representa vantagem excessiva e abusiva em detrimento do consumidor. Também a mesma taxa não pode ser cobrada sob o manto de "*expediente de urgência*", quando o corte tenha ocorrido pelo mesmo motivo, pois o caráter urgêncial decorre da própria natureza do serviço prestado, e é dever da concessionária. No mesmo sentido, como decorrência, há a possibilidade da cobrança do serviço de religação quando o corte tenha sido solicitado pelo próprio consumidor, e mesmo assim após autorização expressa do mesmo e prévio orçamento (*CDC, art. 39. VI*), não podendo ser cobrado o serviço na mesma fatura da tarifa em si, a não ser que haja autorização expressa do consumidor e possibilidade de reversão desta autorização (Portaria 03/99).

Ao incluir no conceito de fornecedor as pessoas jurídicas de direito público, o Legislador deixou clara a sua intenção: o Poder Público, por si ou então por suas empresas públicas que desenvolvam atividade de produção, ou ainda as concessionárias de serviços públicos, que é o caso da requerida, submetem-se, sim, às normas cogentes da Lei Federal n. 8.078/90. Constatação reforçada pela dicção do artigo 6º da mesma lei, segundo o qual constitui, dentre outros, direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, e do artigo 7º, da Lei Federal n. 8.987/95, que textualmente estabelece a incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas defluentes das concessões de serviço público.

Em verdade, a cobrança desta religação consiste, apenas e tão-somente, em cláusula penal disfarçada de tarifa, na exata medida em que, juntamente com o corte no fornecimento de energia e com os encargos defluentes da inadimplência (multa contratual e juros de mora), tem finalidade precipuamente punitiva. Constitui, à evidência, *bis in idem* de natureza penal, atingindo o consumidor de forma ilegal e abusiva.

Ilegal porque, ao ser interrompida a prestação de energia elétrica, por inadimplência do consumidor, é conseqüência lógica que, com o pagamento, ocorra o restabelecimento do fornecimento, pela concessionária. Na realidade, o restabelecimento do fornecimento de energia ao consumidor que retornou à situação de pontualidade nada mais é do que uma obrigação legal, insuscetível, obviamente, de qualquer espécie de exigência pecuniária, posto que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

4. Assim, resta cristalino que as eventuais taxas atacadas no âmbito municipal pela presente proposta legislativa encontra guarida na legislação e no âmbito da Justiça.

Resta então verificar a competência de legislar sobre a matéria na esfera municipal e especialmente quanto a iniciativa dos senhores vereadores.

5. Quanto a impedir a cobrança do âmbito municipal nos parece não haver óbice, porquanto para os direitos difusos, e o do consumidor esta incluído, o município igualmente é competente, porquanto prerrogativa comum, vide, p.ex., os PROCONS.

E não se fale em eventual inconstitucionalidade da proposta, que invadiria a competência da União de legislar sobre águas, energia,

informática, telecomunicações e radiodifusão. Estamos a tratar no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

6. No caso da iniciativa ser legislativa, numa primeira análise, tenho que igualmente não há ferimento tampouco usurpação de competência.

Veja-se que a proibição de cobrança, no âmbito do Município, não se traduz em qualquer vedação daquelas expressas na Constituição estadual ou mesmo na Lei Orgânica.

Não há aumento de despesas, criação de cargos, interferência no outro Poder, ou seja, é proposta de caráter a atingir finalidade de proteção ao consumidor sem que o município em nada seja onerado. E mais, os serviços concedidos, o foram pelo governo do Estado, em nada participando o gestor Municipal.

4. Assim, opina esta assessoria, pela **constitucionalidade** do presente projeto de lei legislativo.

5. Ressalte-se que os pareceres aqui emitidos são técnicos, cabendo aos senhores vereadores a observância do interesse e da oportunidade quando da sua análise, sendo o Plenário soberano para qualquer decisão, após a regular análise pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

É este o parecer, salvo juízo em contrario.

Divulgue-se !

Gabinete da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim (RS),

Aos 13 dias do mês de junho de 2.006.

Abrão Jaime Safro
OAB/RS 46.547
Assessor Jurídico

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Desenvolvimento Social
Parecer Técnico

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Desenvolvimento Social
17/07/2006
Presidente

Processo Nº 016/2006

Autoria: Vereador Ernani Mário Coelho Mello

Expediente: Projeto de Lei Legislativo nº 016/2006

Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica no Município de Erechim, e dá outras providências.

Relator: Comissão
Parecer: Favorável

Após análise do presente projeto opinamos favoravelmente ao mesmo, tendo em vista as abusivas taxas de religação cobradas pelos fornecedores de água e energia elétrica no município.

Encaminhamos para os demais membros da comissão para apreciação.

Vereador Silvério Fortunato

Sala das Comissões, 17 de julho de 2006.

Acompanham o Parecer

Câmara Municipal de Erechim
VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOL
Vereadora

Câmara Municipal de Erechim
MARCELO DEMOLINER
Vereador

Contrários ao Parecer

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Justiça e Redação
Parecer Técnico

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado pela Comissão
de Justiça e Redação
26/06/2006
Presidente

Processo Nº 016/2006

Autoria: Vereador Ernani Mário Coelho Mello

Expediente: Projeto Lei Legislativo Nº 058/2006

Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica no Município de Erechim, e dá outras providências.

Relator: Comissão
Parecer: Constitucional

Após análise do presente projeto embasados no parecer da assessoria jurídica, opinamos pela Constitucionalidade do mesmo, tendo visto estar amparado nos preceitos constitucionais e enquadrado na legislação vigente.

Encaminhamos para os demais membros da comissão para apreciação.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2006.

Acompanham o Parecer

Câmara Municipal de Erechim
LUIZ DENISIO SILVA DE BRITO
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
ERNANI MÁRIO COELHO MELLO
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
ANACLETO ZANELLA
Vereador

Contrários ao Parecer

Câmara Municipal de Erechim
SILVÉRIO FORTUNATO
Vereador

Câmara Municipal de Erechim
VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Vereadora

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Cam. Nº 115/2006

Erechim, 31 de Agosto de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ DA CRUZ
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade

Câmara Municipal de Erechim
Protocolo
Recebido em 05/9/06
Secretaria Geral

Senhor Presidente:

Devolvemos-lhe o Projeto de Lei Legislativo nº. 016/2006, que Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica no Município de Erechim, uma vez que decidimos por sua não promulgação pelo Poder Executivo Municipal.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

Luiz Antonio Tirello,
Prefeito Municipal
em Exercício.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº. 192, DE 05 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ DA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, na forma do Artigo 51, inciso 6º da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal, **APROVOU,** e **EU promulgo** a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica proibida a cobrança por parte das concessionárias de energia elétrica e de água (RGE e CORSAN), de qualquer taxa a título de religação, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Erechim/RS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 05 DE SETEMBRO DE 2006.

Vereador JOSÉ DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Erechim

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Data supra.

Vania Y. S. Miola

Vereadora VÂNIA ISABEL SMANIOTTO MIOLA
Primeira Secretária